

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. José Chaves)**

Dá nova redação ao inciso VII do art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a apresentação dos Símbolos Nacionais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13.....
.....
VII – nas repartições federais, estaduais e municipais, observado o disposto no parágrafo único do art. 14.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, estabelece em seu art. 13, inciso VII, que as *”repartições federais, estaduais e municipais, situadas na faixa da fronteira”*, devem, diariamente, hastear a Bandeira Nacional.

Mencionado diploma legal é norma ampla e abrangente dos procedimentos que as instituições públicas e a sociedade brasileira em geral são obrigadas a adotar, no que concerne aos Símbolos Nacionais, tudo em conformidade com o art. 13, §1º, da Constituição Federal.

Sem nenhuma dúvida, o objetivo do Legislador foi o de disciplinar o respeito que todos os segmentos sociais devem guardar à Bandeira Nacional, bem como aos demais Símbolos Constitucionais – o hino, as armas e o selo.

A nova redação, dada ao inciso em referência, evidencia a intenção de determinar que o hasteamento do nosso pavilhão continue a se fazer nas

“repartições públicas federais, estaduais e municipais”, mas se estendendo a todo o território nacional e não fique restrito àquelas “situadas na faixa de fronteira”. Em sendo assim, o hasteamento diário da Bandeira Nacional alcançará maior amplitude geográfica e maiores contingentes populacionais, podendo elevar significativamente o sentimento de amor à Pátria pelas atuais e futuras gerações.

É oportuno ressaltar que a nova redação do inciso VII mantém inalterado o texto do parágrafo único do art. 14, constante do texto legal:

“Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.”

Também, o Projeto de Lei visa a contribuir para o aperfeiçoamento da Lei nº 5.700, editada há trinta e nove anos. Por outro lado, é uma forma de interação povo-Nação, porquanto tenta intensificar o cultivo de costumes e gestos de notável importância para a construção da nacionalidade.

Convém registrar, finalmente, que, em princípio, a Proposição não apresenta restrição legal e constitucional de nenhuma natureza, o que deixa anteceder o integral apoio dos Pares, quando submetida à sua apreciação.

É o que espera o Autor.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado José Chaves(PTB-PE)